



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

000321

PARECER JURÍDICO Nº 415/2024

ORIGEM: CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

ASSUNTO: ANÁLISE DE JULGAMENTO PRELIMINAR DE RECURSO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. MENOR PREÇO GLOBAL.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA EXECUÇÃO DE OBRA REFERENTE A REFORMA E REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA DEPUTADO JOALDO BARBOSA NO MUNICÍPIO DE BOQUIM, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER.

Trata-se de procedimento administrativo de julgamento preliminar de recurso da **Licitação (CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA)**, pelo critério de julgamento menor preço global, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL e respectiva Agente de Contratação através CI nº /2024, de de abril de 2024, após prévia autorização do Prefeito Municipal, pleiteando a análise do procedimento administrativo de julgamento preliminar, tendo por objeto prestação de serviços na execução de obra referente a reforma e revitalização da praça deputado Joaldo Barbosa no município de Boquim, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Foram colacionados aos autos os seguintes documentos:

1. Recurso administrativo impetrado pela empresa Anderson B. Vasconcelos LTDA (fls. 804/807);
2. Contrarrazões da empresa Ativa Construções (fls. 808/813);
3. Parecer Técnico nº 03 (814/815);
4. Recurso administrativo impetrado pela empresa K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELLI EPP (fls. 77/106);
5. Minuta da resposta a recurso administrativo referente a concorrência eletrônica nº 01/2024 (fls. 816/819);
6. Comunicação Interna n.º 172/2024, feita pela CPL (fl. 820).

A consulta encontra-se instruída com a pasta dos autos do Processo licitatório nº 2024.1104.015, referente Concorrência Eletrônica nº 01/2024, fls. 804/820, contendo toda a documentação pertinente.

Do mérito:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não, conforme já se posicionou o Tribunal de Contas da União (TCU) ao proferir o Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.



000322

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 168, parágrafo único, da referida Lei:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Ao analisarmos os documentos colacionados nos autos, percebe-se que a empresa **ANDERSON B. VASCONCELOS LTDA** manifestou a intenção de recorrer após o prazo legal, tendo em vista que apresentou razões recursais referente a proposta da empresa vencedora do certame, entretanto manifestou a intenção de recorrer na fase de habilitação, quando deveria ser feita na fase de julgamento das propostas, dessa forma, ocorreu a preclusão, conforme o art. 40 da Instrução Normativa nº 73/2022, a qual aduz:

Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, **de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação**, em campo próprio do sistema, **manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.**

Vale salientar o item 8.3.1 do edital que rege o presente certame, que diz:

8.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

Nessa seara, o recurso interposto é **INTEMPESTIVO**, uma vez que a empresa **ANDERSON B. VASCONCELOS LTDA** descumpriu a norma legal.

Além disso, a empresa recorrente fundamentou o seu recurso com base na lei 8.666/93, sendo esta revogada no dia 30/12/2023, com a vigência obrigatória e exclusiva da lei 14.133/21, a qual é aplicada neste processo licitatório, dessa forma, as suas alegações são **IMPROCEDENTES**.

Prosseguindo a análise, a empresa **ANDERSON B. VASCONCELOS LTDA**, alega que:

- “A empresa ATIVA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA apresentou uma planilha orçamentária de BDI que excede os limites estipulados pelo edital.”
- “A empresa Ativa Construções não entregou as Planilhas, em tempo hábil.”
- “Houve erro no Cronograma.”
- “A Planilha de Encargos Sociais estão divergentes.”



000823

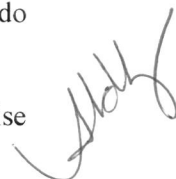
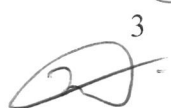
**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM**

Nas contrarrazões, a empresa ATIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, esclarece que:

- O encargo social horista e mensalista apresentado pela empresa obedecem a lei vigente. A empresa é optante pelo Simples Nacional tendo que zerar o sistema S como está apresentado na sua planilha de encargos Sociais;
- Quanto à inexequibilidade da proposta de preço verifica-se que baixou no percentual admissível de 25 % que se refere ao valor global da proposta e não ao valor unitário de cada serviço de acordo com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Diante do que diz a lei não tem do que se falar em proposta inexequível, pois a proposta da ATIVA atendeu o que preconiza a lei;
- O BDI apresentado pela empresa atende ao ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – TCU – Plenário se tratando de uma obra de infraestrutura. A empresa por ser optante pelo simples nacional apresenta o ISS, PIS e COFINS nas alíquotas do simples nacional de acordo com seu faturamento dos 12 últimos meses. Sendo seu BDI 20,24% atendendo a faixa do acórdão supracitado;
- O cronograma apresentado pela empresa está de acordo com o fornecido pelo município de Boquim.

Vale salientar o parecer técnico do Srº Rogério Jânio Dias Freitas, Engenheiro Civil – CREA 2704162166, o qual elucida através do parecer técnico nº 03/2024. (fls. 814/815).

- Resposta ao questionamento 01: A Planilha de BDI trata de ÍNDICES e não de PREÇOS e a composição da empresa Ativa está de acordo com os índices mínimos e máximos permitidos. Ainda no questionamento 01, depois de questionar “índices acima” da Planilha Base, confundindo com “preços acima”, a empresa questiona dos preços abaixo de 25%, o que ficou contraditório. Esse assunto foi tratado na fase da proposta, onde a CPL já deu parecer e foi dado o prazo para a recurso, o que não ocorreu;
- Resposta ao questionamento 02: Isso não faz sentido porque as planilhas foram sim entregues na data;
- Resposta ao questionamento 03: O Coronograma da empresa Ativa está rigorosamente igual ao da Planilha Base, fornecida pela prefeitura;
- Resposta ao questionamento 04: A Ativa apresentou a Planilha corretamente, apenas zerando os itens do sistema S, como SESI, SENAI, entre outros, mas isso é o que preconiza a Lei do Simples Nacional.
- Por fim, o engenheiro Srº Rogério Jânio Dias Freitas, declara: “Tendo apresentando a análise


3




000324

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

de cada ponto questionado, no recurso administrativo interposto pela licitante **Anderson B. Vasconcelos Ltda**, pode-se afirmar que não há motivos para desclassificar a Licitante Ativa Construções Ltda, já que não foram encontrados erros em sua Planilha. Além disso, o recurso foi solicitado fora do prazo de recurso”.

Pois bem, diante do narrado e contido na resposta a recurso administrativo expressa pela Agente de Contratação e pela análise do técnico nos autos do processo, foi verificado que a empresa **ATIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** cumpriu todos os requisitos previstos no Edital e no nosso ordenamento jurídico. Sendo assim, o recurso da empresa **Anderson B. Vasconcelos Ltda** **ITEMPESTIVO E IMPROCEDENTE**.

Conclusão:

Diante do exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais da matéria, resta claro, que os argumentos explanados pelo recorrente não merecem prosperar, razão pela qual este órgão jurídico opina e ratifica o entendimento exarado na Decisão Final do recurso Administrativo, feita pela Agente de Contratação, no sentido de negar provimento ao pedido de **DECLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO** da empresa **ATIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, conforme razões acima relatadas, devendo a Agente de Contratação dar regular prosseguimento ao processo Licitatório.

Boquim/SE, 16 de abril de 2024

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.


Vitor Maciel Andrade Silva Santos

Assessor Jurídico

Decreto nº 033/2024


Amanda Valeska Fontes dos Santos Alves

Procuradora Geral do Município

Decreto n.º 172/2023